



habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Habilitações encaminhadas ao cartório ou protocoladas nos autos do processo principal serão desconsideradas. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de agosto de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, PROCESSO Nº 1065966-88.2017.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que pelo presente edital ficam convocados todos os credores de JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI., para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada na Sede da Recuperanda: Rua Major Sertório, 300 Vila Buarque CEP:01222-000 São Paulo/SP, no próximo dia 25 de Setembro de 2018, com cadastramento às 09:00 Horas, e início da assembleia às 10:00 Horas em primeira convocação, ocasião em que se realizará a assembleia com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quorum nesta ocasião ficam desde já convocados os Senhores credores para a realização, em segunda convocação desta Assembléia Geral de Credores, para o dia 02 de Outubro de 2018, com cadastramento às 09:00 Horas, e início da assembleia às 10:00 Horas, quando a mesma será realizada com a presença de qualquer número de credores presentes. A presente Assembleia tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial. Os credores poderão solicitar cópia do plano à administradora judicial, Dr. Alexandre Shikishima, com endereço à Rua Costa Aguiar, 1185, Ipiranga - São Paulo SP, CEP.04204-001 e endereço eletrônico recuperacaojumaq2vfrj@gmail.com. Os credores deverão observar o prazo estipulado pelo § 4º do artigo 37 para entrega de procurações ao Administrador Judicial. A presente Convocação será publicada e afixada na sede da empresa e suas filiais na forma de lei (art. 36 da lei 11.101/2005), ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/2005. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de agosto de 2018.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DETTAL - PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, PROCESSO Nº 1064813-83.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER LASPRO CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628 é a administradora judicial nomeada na recuperação judicial de Dettal-part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda, Brabed Brasil Bebidas Eirelli e Empare-empresa Paulista De Refrigerantes Ltda, processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100 COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito o à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, endereço eletrônico grupodolly2vfrj@gmail.com. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de agosto de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, para apresentação de habilitações ou divergências, expedido nos autos do processo de recuperação judicial de DETTAL PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, BRABEB BRASIL BEBIDAS EIRELLI, EMPARE EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE em 20 de junho de 2018, diante dos bloqueios requisitados nas cautelares Fiscal e Federal, os quais inviabilizaram as atividades das empresas que compõe o Grupo DETTAL PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, BRABEB BRASIL BEBIDAS EIRELLI, EMPARE EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, ajuizaram o pedido de recuperação judicial distribuído à esta Vara, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 26 de junho de 2018, foi proferida a decisão que segue reproduzida, por meio da qual foi deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial: Vistos. Trata se de pedido de recuperação judicial apresentado por DETTAL ,PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, BRABED ,BRASIL BEBIDAS EIRELLI e EMPARE ,EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, em litisconsórcio ativo. Requerem as requerentes o processamento da recuperação judicial na Comarca de São Paulo/SP, local em que se encontra sua controladora. Afirmam que foram propostas duas ações cautelares fiscais, com base na Lei 8.397/92, uma perante a Justiça Estadual e outra na Justiça Federal, nas quais foram determinados bloqueios de bens, sendo que na Justiça Federal o bloqueio é permanente, não sobrando qualquer numerário em conta para efetuar pagamentos de empregados, encargos sociais e impostos gerados, além daqueles que são frutos de parcelamentos. Postulam, a título de tutela de urgência, (i) o desbloqueio das contas bancárias das requerentes, com todos os valores que se encontravam depositados na data em que foi feita a constrição; (ii) a autorização para o retorno dos administradores para dar continuidade às atividades das requerentes; (iii) a expedição de ofício à Eletropaulo para que esta se abstenha de realizar o corte de energia elétrica; (iv) a suspensão da tramitação do Procedimento Administrativo de Cassação de Inscrição Estadual; (v) a autorização para que possam terceirizar suas instalações, parcial ou totalmente, a fim de resguardar a continuidade de suas atividades; (vi) a manutenção na posse e uso de maquinários objeto de alienação fiduciária. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja



deferido, aceitando se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que “a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras” (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II, Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem “suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do Administrador Judicial, revelarem se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes. Isto posto: 1 ,Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de DETTAL PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.187.685/0001 52, com sede na Rua Silveira Martins, 112, conjunto 24, Bairro: Sé, São Paulo/SP, CEP: 01019 000, BRABEDBRASIL BEBIDAS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.306.412/0001 00, com sede na Avenida Andromeda, 885, conj. 2017, Bairro: Green Valley Alphaville, CEP: 06473 000 e filiais: CNPJ 27.306.412/0003 72, sediada à Rua Garcia Lorca, 231, Bairro: Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09695 000 e CNPJ 27.306.412/0004 53, sediada à Avenida Paranapanema, Jardim São Judas Tadeu, 192 142, Bairro: Taboão, Diadema/SP, CEP: 09930 450 e EMPARE EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.433.020/0001 75, com sede na Avenida Andromeda, 885, conj. 2801, Bairro: Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06473 000 e filial: CNPJ 28.433.020/0002 56, sediada na Avenida dos Aeronautas, 500, Bairro Jardim Aeroporto, Tatui/SP, CEP: 18280 452. Determino, ainda, o seguinte: 2 ,Nomeação, como Administradora Judicial, de LASPRO CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001 75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050 030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628 e endereço eletrônico grupodolly2vfrj@gmail.com, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. 3 ,De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 4 ,Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 5 ,Suspensão as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei, dentre as quais continuarão em trâmite regular as ações e execuções de natureza tributária. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 6 ,Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 7 ,Expeça se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o



prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico grupodolly2vfrj@gmail.com que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 8. Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o NCCPC. 9. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento." Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. 10. Intime-se o Ministério Público. 11. PEDIDOS LIMINARES (i) Pedido de desbloqueio de contas correntes Afirma as requerentes que foi deferida a indisponibilidade de bens nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000780 76.2018.4.03.6114, em trâmite perante a d. 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Na decisão proferida (fls. 747/757), o d. Juízo afirmou, em síntese, que há indícios de formação de grupo econômico fraudulento e que as requerentes "são devedoras de altos valores a título de tributos não pagos e não garantidos". Por tais motivos, deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens, ressalvando que tal indisponibilidade "não significa a perda definitiva dos bens", mas sim evita a dilapidação do patrimônio. De acordo com as alegações das requerentes, bem como com os documentos juntados aos autos, verifico que o bloqueio de bens se deu pela falta de pagamento de tributos. Além disso, a decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 0000780 76.2018.4.03.6114 afirma que os créditos tributários estão definitivamente constituídos em execuções fiscais. Pois bem. As contas correntes devem ser desbloqueadas para permitir às recuperandas desempenharem suas atividades e realizarem novas contratações. Oficie-se ao Bacen. O desbloqueio das contas não implica, entretanto, o desbloqueio dos valores já arrestados. O art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, aduz que as "execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial". O art. 187, do CTN, por sua vez, estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Ainda que o Fisco deva ser assegurado, na falência das recuperandas apenas receberia após a satisfação dos créditos trabalhistas e dos credores com garantia real. Nesses termos, sua constrição não pode impedir o desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente falência, se no procedimento concursal não seria imediatamente satisfeito. Nesses termos, embora não se sujeito à recuperação judicial o crédito tributário e obrigação do devedor a sua readequação ou parcelamento, imprescindível manter as atividades ao menos com o pagamento dos salários dos credores trabalhistas. Logo, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores financeiros, mas determino que o devedor apresente relação dos créditos trabalhistas vencidos nos últimos três meses e até cinco salários mínimos para satisfação, bem como os valores necessários à manutenção da atividade, ao pagamento dos salários dos trabalhadores durante a condução da empresa e à prática de atos regulares de administração. Logo após, aprecie o administrador judicial a referida relação, o que permitirá a análise de eventual liberação de montante suficiente para a manutenção da atividade da companhia. As demais medidas contra as constrições tributárias deverão ser tomadas na ação fiscal em que foram determinadas, conforme informação apresentada pelas próprias requeridas. (ii) Pedido de retorno dos administradores Esclareçam as requerentes o seu pedido de autorização para o retorno dos administradores para dar continuidade às atividades das requerentes, demonstrando se houve afastamento dos administradores e sob quais fundamentos. O pedido, sem demonstração, é incompreensível. (iii) Corte de energia elétrica O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). Nesse período, portanto, não é razoável que as concessionárias de serviço público interrompam o fornecimento da energia elétrica em razão das contas pendentes e que estão sujeitas ao plano de recuperação, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto. A interrupção no fornecimento de energia, na prática, implicará encerramento das atividades da recuperanda, com prejuízos sociais relevantes. Esse é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidado na Súmula 57, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Evidentes, assim, o fumus boni iure e o periculum in mora. Frise-se, todavia, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de faturas de consumo de energia elétrica inadimplidas e que sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à AES ELETROPAULO para que não interrompa (e, caso já o tenham feito, para que restabeleçam imediatamente) o fornecimento de energia elétrica nas instalações das recuperandas em razão das faturas inadimplidas que estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento. Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo as recuperandas



encaminharem, para maior celeridade, à AES ELETROPAULO, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. (iv) Inscrição Estadual Pelo mesmo fundamento, defiro o pedido de restabelecimento da inscrição estadual das recuperandas, passando da situação de "suspensa" para "ativa", a fim de que possam continuar a emitir notas fiscais, bem como dar continuidade às suas atividades. Como fundamentado acima, eventuais débitos tributários não justificam, a princípio, a impossibilidade de a empresa se desenvolver, ao menos durante o período pelo qual a própria Lei 11.101/05 lhe conferiu a possibilidade de regularizar seu passivo com o Fisco. Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo as recuperandas encaminharem, para maior celeridade, ao Delegado Regional Tributário (DRT14), mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. (v) Terceirização das instalações Esclareçam as recuperandas, de forma fundamentada, seu pedido de autorização para terceirizar suas instalações, parcial ou totalmente. Deverá detalhar as informações de como o procedimento seria realizado, diante da consideração dos interesses dos credores. Após, manifeste se o Administrador Judicial. (vi) Manutenção na posse dos maquinários Por fim, quanto ao pedido de manutenção na posse dos maquinários, as ações e execuções em face da recuperanda devem ser suspensas. Ainda que bens alienados fiduciariamente, a busca e apreensão dos bens é condicionada à competência absoluta desse Juízo para apreciar a essencialidade dos bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade. Desta forma, defiro o pedido de manutenção na posse dos bens (maquinários) e condiciono sua busca e apreensão à apreciação da essencialidade por esse Juízo. Intime se. FAZ SABER TAMBÉM QUE o presente edital ter por finalidade dar publicidade à relação nominal de credores das Recuperandas, observando (i) a classificação de cada crédito, (ii) o nome do credor, (iii) o valor atualizado até a data do pedido, para que, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 7º, m § 1º da Lei 11.101/2005, eventuais habilitações ou divergências sejam apresentadas, devendo estas ser encaminhadas diretamente ao Il. Administrador Judicial, Laspro Consultores Ltda, CNPJ: 22.223.371/0001 75, Rua: Major Quedinho, 111, 18º andar Centro São Paulo/SP. Cep: 01050 030, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, por intermédio do seguinte endereço: grupodolly2vfrj@gmail. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Habilitações ou divergências encaminhadas ao cartório ou protocoladas nos autos do processo serão desconsideradas. RELAÇÃO DE CRÉDITOS: DETTAL PART PARTICIPAÇÕES: CREDITORES TRABALHISTAS: MADALENA REGINA, 3.234,00, TOTAL: R\$ 3.234,00 CREDITORES COM GARANTIA REAL: BANCO SAFRA S.A. 3.138.184,69, TOTAL: R\$ 3.138.184,69 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: MARINA MINUANO S/C LTDA ,ME ,1.628,00, MARINA MINUANO S/C LTDA, 1.691,00 , TELEFONICA BRASIL S.A, 131,79, TELEFONICA BRASIL 14,70 , CFONTANELLA CONSULTORIA IMOBILIZARIA LTDA, ,1.638,22, ASSOCIACAO MELHOR PARQUE SILVINO PEREIRA, 1.138,00 , TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP, 2.129,94 , TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP, 2.129,94, TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP, 897,44 , SALÁRIO DO MÊS, 1.422,93 , PRÓ LABORE DO MÊS, 1.468,50, DARF IRRF RETIDO S/ NF SERVIÇO, 14,34, DARF IRRF RETIDO S/ NF SERVIÇO, 34,04, DARF IRRF RETIDO S/ NF SERVIÇO, 34,04, DARF PCC RETIDO S/ NF SERVIÇO,44,47, DARF PCC RETIDO S/ NF SERVIÇO, 105,53, DARF PCC RETIDO S/ NF SERVIÇO,105,53, FGTS S/ FOLHA, 258,72, GPS INSS S/ FOLHA, 2.166,61, DARF PIS S/ FATURAMENTO, 1.020,50, DARF COFINS S/ FATURAMENTO, 4.710,00, ADIANTAMENTO SALARIAL, 1.293,60, CONTA CORRENTE SÓCIOS, 11.502.768,90, ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA, 6.367.211,90, THOLOR DO BRASIL LTDA, 1.266.734,30. TOTAL: R\$ 19.160.792,94 EMPARE MATRIZ E FILIAL: CREDITORES TRABALHISTAS: AMAURY FRANCISCO BRAZ , 6.448,00 , CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO, 1.979,00 EUDO BATISTA SOARES, 1.537,00 FELIPE JOSE SIQUEIRA DUTIL, 1.795,00, FELISBERTO GOMES DA SILVA, 4.601,00 FERNANDO BATISTA VENANCIO DE OLIVEIRA, 1.537,00 , JANAINA DUARTE DE ALMEIDA, 1.537,00, JEFFERSON VIEIRA LUCIO, 1.795,00, JOSILIANY FERREIRA DE ALMEIDA, 3.645,00 , PLINIO TEIXEIRA HANF, 1.795,00, RAFAEL DAVID, 1.537,00, SABRINA LEME DE OLIVEIRA, 4.135,00, VALDIR VALLIS, 8.056,00 WELITON APARECIDO CLAUDINO SIMAO, 1.795,00. TOTAL: R\$ 42.192,00, ADRIANA BECKLAS BERTOLUCCI, 1.433,95 ALEXANDRE ALIPAZ CARVALHO, 3.800,00 ALLINE ELLEN STOFFALETTI, 1.433,95,AMANDA MORAIS DE OLIVEIRA, 1.433,95, ANDREIA HELENA DO NASCIMENTO, 5.500,00, BRUNA ALEXANDRA CAMPOS SASAYA, 1.433,95 CAROLINE DA SILVA CARRILHO, 3.500,00, CLAUDIA FEITOSA BRAZ, 1.433,95 JAQUELINE SANTANA LIMA, 1.433,95, JULIANA TEIXEIRA DE SOBRAL, 1.433,95 MARINA MIRANDA DE SOUZA, 1.433,95, MARINO PAVANELLI, 4.000,00 PABLO HENRIQUE DA SILVA ALVES, 1.433,95, PATRICIA MIRANDA MOURA DA SILVA, 1.433,95, RAPHAEL SOUZA ICHE, 1.433,95, ROGERIO SANTANA GOMES 12.000,00, TATIANE VICENTE DA SILVA, 1.433,95, VIVIAN LUANA DE ASSIS MELCHIORI, 1.433,95. TOTAL: R\$ 47.441,35. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de agosto de 2018.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA, PROCESSO Nº 1077532-97.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, representada por Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669, é a administradora judicial nomeada na recuperação judicial de Agr Surgical Produtos Medicos LTDA, processo nº 1077532-97.2018.8.26.0100 COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito Av. Paulista, 807, 23º andar, conjunto 2315, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-100 , endereço eletrônico agr2vfrj@gmail.com. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de agosto de 2018.

EDITAL CONVOCÇÃO DE CREDITORES PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005) expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGR SURGICAL PRODUTOS MÉDICOS EIRELI., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.111.584/0001-96, PROCESSO Nº 1077532-97.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de AGR SURGICAL PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.584/0001-96, com sede na Rua Ibitirama, nº 1.021, salas 01, 04 e 05, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP: 03133-100. Determino, ainda, o seguinte: 2- Nomeação, como Administradora Judicial, de VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, Rua arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-905, representada por Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE